

PROCESSO N.º : 10.281-4/2012
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
CNPJ : 01.974.021/0001-70
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - DEFESA
VEREADOR PRESIDENTE : VALDIR JOSÉ RODRIGUES
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO RONALDO
RIBEIRO DE OLIVEIRA
ELIANE SILVIA GRISÓLIA
EQUIPE TÉCNICA : ROSILENE GUIMARÃES E SILVA

Sr. Auditor Substituto de Conselheiro,

Nos termos do artigo 140 da Resolução nº 014/2007 TCE-MT, esta Corte de Contas faculta aos responsáveis a manifestação sobre as irregularidades que lhe foram imputadas nos autos. Assim, os responsáveis citados apresentaram suas argumentações e documentações às fls. 87- 236 TCE/MT, as quais passamos a analisar:

1. **HB 04. Contrato. Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8666/1993).

1.1. Não houve formalização de ato para designar responsável da administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, não havendo comprovação do efetivo acompanhamento da execução dos contratos por meio de relatórios ou outro documento hábil desobedecendo ao art. 67 da Lei 8666/93 (ITEM 3.4.1).

DEFESA

O gestor esclarece que nos últimos anos tem enfrentado dificuldades financeiras concernentes à folha de pagamento de pessoal e como consequência não possui

Assessoria Jurídica, o que pode em alguns casos conduzir a falhas. Acrescenta que em 26 de junho de 2012, a Presidência expediu a Portaria nº 029/2012 (anexo às 173/174-TCE/MT) que designou fiscais para todos os contratos em andamento naquele momento, e a partir de então, mensalmente, os fiscais apresentaram relatórios (anexo às fls. 175-226-TCE/MT) dos contratos.

ANÁLISE DA DEFESA

Verifica-se que o gestor admite que há falhas, até porque a Câmara não possui Assessoria Jurídica. Com o objetivo de sanar a irregularidade, encaminha a Portaria 29/2012 que designa os seguintes servidores efetivos: Sr^a Maria Aparecida Mendes de Freitas, Sr^a Valdelena Pires Alves Rodrigues, Sr. Luiz André dos Santos e Sr. Adalto José Soares para fiscalizar a execução dos contratos vigentes na Câmara, conforme determina o art. 67 da Lei 8666/1993.

Ainda, em esclarecimento, retrata as ocorrências relevantes, relacionadas com a execução de cada contrato, sendo anotadas em um livro próprio que se encontra mantido na Secretaria Legislativa de Administração, conforme os documentos de fls. 173 a 226-TCE/MT.

Portanto, considera-se a irregularidade sanada.

2. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares, e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964 ou legislação específica).

2.1. Foram constatadas despesas ilegítimas com lanches diários para os funcionários no valor de R\$ 4.957,50, contrariando o art. 46 da CE-MT e Resolução de Consulta TCE-MT 13/2010 (ITEM 3.2.1)

DEFESA

O gestor traz em sua informação que tal quesito foi apontado quando da análise das contas da Câmara, referente ao exercício/2011, e após a argumentação

apresentada por meio de recurso, o Plenário deste Tribunal, opinou pela procedência das justificativas e afastou a impropriedade, conforme demonstra documento de fls. 228-TCE/MT.

Ainda esclarece que esse apontamento, alusivo às contas de 2011, ocorreu em meados de 2012 e que durante o primeiro semestre também houve o fornecimento de lanches aos servidores, pois a Administração da Casa entendia ser uma despesa legítima, porém, no mês de julho de 2012, diante do apontamento do Tribunal, a Presidência interrompeu o fornecimento e rescindiu o contrato com o fornecedor, conforme demonstrado às fls. 229/231-TCE/MT.

Ressalta, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado tem considerado legítimo o fornecimento de lanches e café da manhã, conforme se vê na consulta, in verbis:

Resolução de Consulta nº 13/2010, Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. CONSULTA. DESPESA. COFFEE BREAKS OU LANCHE. PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. EXISTINDO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. A DESPESA COM O FORNECIMENTO DE COFFEE BREAKS OU LANCHE É LEGÍTIMA PARA ATENDER A EVENTOS REALIZADAS PELO PODER LEGISLATIVO. DEVENDO SER OBSERVADOS OS DISPOSITIVOS PREVISTOS NOS ARTS. 29-A, 37 E 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NAS LEIS FEDERAIS Nº 8666/93 E Nº 4.320/64.

ANÁLISE DA DEFESA

Observando a Resolução de Consulta nº 13/2010 TCE/MT, verifica-se que, de fato, a despesa com o fornecimento de coffee breaks ou lanche é legítima em **eventos relacionados às atividades institucionais realizadas pelo Poder Legislativo**, desde que seja efetuado conforme dispositivos previstos nos arts. 29-A, 37 e 167 da Constituição Federal e nas Leis Federais nº 8666/93 e nº 4.320/64. Porém, a irregularidade apontada relaciona-se às **despesas ilegítimas com lanches diários para os funcionários, e não apenas quando ocorrem sessões ou eventos no Poder Legislativo. Portanto, frisamos que tais despesas atentam contra o pressuposto contido na Resolução de Consulta nº 13/2010 TCE/MT, já que não foram realizadas para atender apenas eventos e sessões realizadas pelo poder**

legislativo.

Diante disso, **mantemos o apontamento**, destacando que houve atenuante sobre a irregularidade, já que o gestor suspendeu tais despesas, conforme rescisão contratual datada de 27/07/2012 (fls. 230231 TCE/MT).

2.2. Foram constatadas despesas irregulares referentes à prestação de serviço de confecção de planta de regularização e ampliação da Câmara Municipal por empresa cuja atividade não corresponde ao objeto da despesa, no valor de R\$ 7.960,00, contrariando o art. 30 da Lei 8666/93 (ITEM 3.2.1).

DEFESA

Nesse questionamento, o gestor esclarece que tal despesa ocorreu motivada pela solicitação 062/2012 de 08 de março de 2012 e que a empresa Wender Fran R. Da Silva, foi contratada para confeccionar a planta de regularização e ampliação da Câmara Municipal, que ficou a cargo do engenheiro civil Wellington Glauber de Brito e assinou a planta em questão.

Ainda continua esclarecendo que, com a entrega do objeto contratado, conforme fls. 232/234-TCE/MT, a Casa Legislativa efetuou o pagamento, sem que se percebesse que a empresa contratada não poderia realizar tal serviço, conforme dispõe o art. 29, inciso II da Lei nº 8666/93.

Esclarece ainda que a falha foi percebida após o conhecimento do apontamento do TCE, e que configura uma ilegalidade, porém, não houve danos ao erário, pois o objeto que motivou a despesa foi adquirido com êxito e se encontra na Casa Legislativa, válido e assinado por um engenheiro civil.

ANÁLISE DA DEFESA

Verifica-se que o gestor reconhece a ilegalidade apontada neste item, apesar de alegar não ter ocorrido dano ao erário.

Concordamos que não houve dano ao erário, porém a despesa foi realizada de

forma irregular, contrariando o art. 30 da Lei 8666/93.

Assim, mantemos o apontamento.

3. MB 03. Prestação de Contas – Grave: Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

3.1. Registro contábil da Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 – referente aos bens móveis adquiridos no exercício totalizou R\$ 14.706,36, divergente da tabela Patrimônio do Aplic, bens móveis, onde o valor de bens adquiridos totalizou R\$ 15.551,24, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (ITEM 3.7).

DEFESA

O gestor ressalta que no registro contábil da Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, conforme documento às fls. 235/236-TCE/MT, os bens móveis adquiridos no exercício totalizaram R\$ 15.556,36 (sendo R\$ 14.706,36 mais R\$ 850,00), porém, na tabela de bens móveis do aplic, o valor de bens adquiridos totalizaram R\$ 15.551,24. e que essa diferença ocorreu pelo fato de que no mês de dezembro de 2012 foram enviadas na referida tabela três aquisições de bens, sendo que dois foram informados já com o valor depreciado no mês e o terceiro com R\$ 0,50 a maior, conforme relação descrita:

1º – MOV_NUMRP = “00000000000000001188” MOV_DESCRIÇÃO = “850,50”, sendo que o correto é 850,00

2º MOV_NUMRP = “00000000000000001189” MOV_DESCRIÇÃO = “10/12/2012” MOV_VALAQUISIÇÃO = “376,19”, sendo que o correto é 379,00

3º MOV_NUMRP = “00000000000000001190” MOV_DESCRIÇÃO = “POLTRONA DIRETOR GIRATÓRIA ASSENTO E ENCOSTO ESTOFADO ESPUMA INJETADA 50MM REVESTIDO DE COURO ECOLÓGICO PRETO COSTUR” MOV_DATAAQUISIÇÃO = “10/12/2012” MOV_VALAQUISIÇÃO = “376,19”, sendo que

o correto é 379,00.

ANÁLISE DA DEFESA

Verifica-se que, apesar de o gestor justificar que o valor correto é o contido no Anexo 15, cujo valor corresponde a de R\$ 15.556,36, permanece a divergência de R\$ 5,12 na tabela Patrimônio do Aplic - bens móveis - o qual tem o valor total de bens adquiridos de R\$ 15.551,24.

Portanto, permanece a irregularidade, já que persiste a inconsistência, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007. Contudo, devido ao valor ser passível de correção no próximo exercício, modificamos a gravidade da irregularidade para moderada. **MC 03**

CONCLUSÃO

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades que permanecerem após a análise da defesa encaminhada pelos responsáveis: o item 1 foi sanado e o item 3 passou a configurar como irregularidade moderada, conforme segue:

Sr. Valdir José Rodrigues (Presidente) - período 01/01 a 31/12/2012

1. SANADA

- 2. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1. Foram constatadas despesas ilegítimas com lanches diários para os funcionários no valor de R\$ 4.957,50, contrariando o art. 46 da CE-MT e Resolução de Consulta TCE-MT 13/2010 (ITEM 3.2.1);

2.2. Foram constatadas despesas irregulares referente à prestação de serviço de confecção da planta de regularização e ampliação da Câmara

Municipal por empresa cuja atividade não corresponde ao objeto da despesa, no valor de R\$ 7.960,00, contrariando o art. 30 da Lei 8.666/93 (ITEM 3.2.1).

Sr. Valdir José Rodrigues (Presidente) - período 01/01 a 31/12/2012:

Sr^a Valdelena Pires Alves Rodrigues (Responsável pelo Aplic) - período 01/01 a 31/12/2012

3. **MC 03. Prestação Contas. Moderada.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

3.1 Registro contábil da Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 - referente aos bens móveis adquiridos no exercício totalizou R\$ 15.556,36, divergente da tabela Patrimônio do Aplic, bens móveis, onde o valor de bens adquiridos totalizou R\$ 15.551,24, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (ITEM 3.7).

É a conclusão sobre as contas anuais de gestão da Câmara de Pedra Preta, exercício de 2012, que se submete à consideração superior.

Subsecretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 25 de junho de 2013.

Rosilene Guimarães e Silva
Auditor Público Externo

Eliane Silvia Grisólia
Técnico de Controle Público Externo